

Ação Civil Pública. Direito à educação versus direito de greve. Prevalência do primeiro, haja vista a prioridade do interesse de crianças e adolescentes (art. 227 da CF), aliado ao abuso no exercício da greve.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL

“ (...) Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes, pois “ o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens” - GOMES DA COSTA, A.C.” (WILSON DONIZETI LIBERATI, em “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, p. 16.)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, 212 e 227 da Constituição Federal; artigos 79 e 170, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos 1º a 5º; 70, 71, 75, 76, 201, incisos V e VIII; e 210, inciso I, 213, da Lei 8.069/90, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio das Laranjeiras, localizado na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, na pessoa de seu Governador ou representante legal (art. 12, I, do CPC), visando à proteção do interesse coletivo dos alunos da FAETEC (Fundação de Apoio à Escola Técnica), pelos motivos de fato e de direito que abaixo deduz:

I - Dos Fatos

Conforme fartamente noticiado pela imprensa, grande parte dos professores da Rede Estadual de ensino estiveram em greve no mês de fevereiro/março de 2003, em razão do não pagamento do 13º salário do ano de 2002.

Ocorre que, embora terminada a greve, mesmo sem o pagamento do

13º salário, os alunos da FAETEC não estão tendo suas aulas com regularidade, uma vez que há paralisações pontuais, bem como resta pendente a questão de como e quando serão as reposições de aulas, conforme consta do Procedimento Administrativo nº 37/03, instaurado pelo Ministério Público Estadual em 28 de março de 2003, que segue em anexo.

Conforme oitivas realizadas na instrução do referido procedimento administrativo, alunos e pais de alunos estão muito preocupados, notadamente as mães de estudantes do último ano, conforme consta às fls. 128/129, porque, para concluírem o curso, necessitam cumprir uma carga horária de estágio, e é pré-requisito deste que tenha havido o aproveitamento de 75% por cento das aulas técnicas. Insta frisar, outrossim, que muitos destes alunos estão prestes a completar 18 anos e precisam cumprir o serviço militar obrigatório, não podendo esperar, indefinidamente, a definição de como e quando serão feitas as reposições das aulas.

Há um impasse entre a administração e os professores, uma vez que o ponto dos mesmos foi cortado em razão da greve e, dessa forma, há a reivindicação dos mesmos pelo pagamento dos dias paralisados, ficando a questão da reposição das aulas pendente até que seja solucionada a questão remuneratória.

A Presidência da FAETEC, ao que foi informado, não se dispõe a conversar com os pais de alunos e nem com os grevistas. O Estado, por sua vez, não vem cumprindo suas obrigações pecuniárias.

Tal situação é de extrema gravidade, posto que os alunos vêm perdendo aula, sofrendo com a confusão estabelecida e correndo o risco de não conseguirem concluir seus cursos segundo o calendário escolar brasileiro, cujo fim é previsto para dezembro, no qual ocorrem a maioria dos concursos públicos para outras instituições de ensino, exigindo que o aluno tenha conhecimento para prestar o concurso bem como esteja com a documentação regular.

Os alunos da rede pública estadual de ensino possuem direito subjetivo público constitucional à educação e cabe ao Estado assegurar tal direito através de seus agentes, não podendo o referido ente estatal, nem seus agentes, estabelecido um impasse, alongar a solução da controvérsia em prejuízo da educação infanto-juvenil.

Tem-se, portanto, que, sendo dever incontestável do Estado atender às necessidades individuais dos adolescentes em tela, surge, da omissão estatal, a competência restauradora do direito violado, cabendo ao Ministério Público, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, recorrer ao Poder Judiciário a fim de combater tão grave violação.

II - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS E OS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público vem definido no art. 127 da Constituição Federal

como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Da definição dada se extrai que incumbe ao Ministério Público a defesa: a-) da ordem jurídica; b-) do regime democrático; c-) dos interesses sociais e d-) dos interesses individuais indisponíveis.

O Ministério Público é, assim, instituição do Estado com a incumbência da fiscalização das leis, promovendo a sua aplicação, fazendo com que suas normas estejam presentes nas relações sociais e não apenas nos textos legais. ⁽¹⁾ Deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, possuindo legitimado para a propositura de ações civis na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Assim, por imperativo constitucional cabe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**, *ex vi* do art. 129, III, da Constituição Federal.

HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Saraiva, 7ª edição, São Paulo, 1995, p. 08, assevera que:

“Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, podemos dizer que os interesses *coletivos* compreendem uma categoria determinada, ou pelos menos determinável de pessoas, distinguindo-se dos interesses *difusos*, que dizem respeito a pessoas ou grupos de pessoas indeterminadamente dispersas na coletividade.” (destaques no original)

Pois então, o Ministério Público Estadual, consciente de suas atribuições e deveres, não pode deixar de lançar uso de suas prerrogativas e dos instrumentos legais que estão à sua disposição, para agir diante de tão flagrante ilegalidade praticada contra os alunos da Rede Pública Estadual em nossa Comarca, que estão sendo severamente punidos e prejudicados em razão da greve existente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em acréscimo, garantindo a legitimidade do Ministério Público Estadual, dispõe que:

“Art. 201. Compete ao Ministério Público:

...

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou

⁽¹⁾ JÚLIO AURÉLIO VIANNA LOPES. *O modelo institucional do Ministério Público Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 32.

coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal”.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A competência da Vara da Infância e Juventude vem expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe no art. 148:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”

Frise-se, ainda, que a competência da Infância e Juventude tem sido consagrada pelos Tribunais em diversas causas que discorrem a respeito do direito de Educação, *in verbis*:

“Educação - Competência - Justiça da Infância e Juventude - Ensino - Mandado de Segurança - Histórico Escolar - O Juízo da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato de direção de escola privada que recusou o fornecimento de histórico escolar por causa da inadimplência do pai do aluno - Possibilidade de violação a direitos constitucionalmente assegurados - Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp 67.647-RJ, DJU 25.03.1996, p. 8.582)

“Educação - Competência - Mandado de Segurança objetivando a matrícula de criança em escola pública - art. 148, IV do ECA - Exame da causa de pedir - Competência da Vara da Infância e Juventude - Recurso provido” (TJSP, AI 39.330-0, rel. Luís de Macedo).

“Educação - Infância e Juventude - Competência - Vara Especializada - Ensino - Matrícula - Ação Mandamental - É da Vara da Infância e da Juventude a competência para processar e julgar ação mandamental proposta com fundamento no art. 212

§ 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar o direito de menores à matrícula em estabelecimento de ensino - Recurso conhecido e provido" (STJ, REsp 135.695-MG, DJU 13.06.1998, p. 144).

IV - CRIANÇA E ADOLESCENTE: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO

A Lei n.º 8.069/90, regulamentou a doutrina da Proteção Integral, acolhida pelo Direito Brasileiro na Constituição Federal de 1988.

Pela doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes são sujeitos de todos os direitos fundamentais conferidos à pessoa adulta, e, ainda, de outros, especiais, em razão de sua condição de seres em desenvolvimento.

Neste sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

Para assegurar a crianças e adolescentes o desenvolvimento sadio e harmônico, previsto no dispositivo supra, estabeleceu a lei:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Prescreve, ainda, a legislação em vigor ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos referidos direitos (art. 70, do ECA).

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

" É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A garantia da prioridade absoluta importa em assegurar à criança e ao adolescente:

- a) primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (art. 4º, parágrafo único do ECA).

O Poder Público, portanto, *deve zelar por todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente estabelecidos no art. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90 e, em especial, ao direito à educação* (art. 53 do ECA).

Suma venia permissa, enfrentar a questão jurídica que se desvela nos autos sem sequer mencionar ou buscar elidir a incidência do sistema protetivo acima é reflexamente abster-se de enfrentá-la.

Voltem-se os olhos àquele sistema protetivo e, com clareza meridiana, se concluirá que cuida o presente caso de *defesa a direito fundamental de infante*.

Neste diapasão, e ainda que se pretendesse abordar o tema sob um viés constitucional, valeria rememorar, então, valiosa lição do consagrado constitucionalista LUIS ROBERTO BARROSO, em interessante polígrafo cujo excerto ora se pede vênias para transcrever:

“O princípio do melhor interesse da criança tem suas origens na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas, ainda em 1959. Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), ratificada pelo Brasil em 1992 (Decreto n.º 678/92), faz referência ao dever da família, da sociedade e do Estado de dar proteção especial à criança e ao adolescente. A Convenção Internacional de Direitos da Criança, aprovada pela

ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99710/90, dispõe que todas as ações relativas a crianças levadas a efeito por instituições públicas ou privadas deverão considerar, “primordialmente, o melhor interesse da criança”.

O antigo Código de Menores já veiculava a idéia do melhor interesse através da chamada “regra de ouro” do Direito Menorista (artigo 5º daquela lei), segundo a qual o superior interesse do menor sobreleva qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado. (...) *De toda sorte, a Constituição oferece parâmetros: o melhor interesse do menor consistirá na solução que mais eficientemente realize seus direitos fundamentais, nos quais estão incluídos, educação, cultura, profissionalização e convivência familiar” (in Regime Jurídico da Participação de Crianças e Adolescentes em programas de Televisão, pp. 23/25)*

Sob tal prisma, evidencia-se formidavelmente o direito subjetivo acima exposto, vinculado intrinsecamente à própria CIDADANIA *lato sensu* e à DIGNIDADE do menor – que não podem ser negadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) estabelece, outrossim, que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa *responsabilidade da autoridade competente* (art. 53, § 2º do ECA), repetindo o art. 208, § 2º da Constituição Federal, que dispõe exatamente no mesmo sentido.

Repita-se: *sem invencionismos e sem alternativismos, aplicando-se tão-só o aparato legal que hoje está em mão do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio constitucional da EFETIVIDADE* – sobre este ensinou LUÍS ROBERTO BARROSO:

“A idéia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da jurisdicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional. Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos programas constitucionais, aos pontos de vista que levem às normas a obterem a máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso. (...)”

É nesse plano da realidade, este quarto plano, situado fora da teoria convencional, que se vai

encontrar a efetividade ou eficácia social da norma. Diz ele respeito, como assinala MIGUEL REALE, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao 'reconhecimento' (*Anerkennung*) do Direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Cuida-se aqui da concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos.

A noção de efetividade, ou seja, dessa específica eficácia, corresponde ao que KELSEN - distinguindo-o do conceito de vigência da norma - retratou como sendo 'o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos'. (...)

O málogro do constitucionalismo do Brasil e alhures vem associado à falta de efetividade da Constituição, de sua incapacidade de se moldar e submeter a realidade social."

(in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3ª ed., pp. 235/237, edit. Saraiva, 2000, RJ)

O movimento da máxima efetividade pressupõe um compromisso do jurista com o incremento da força normativa da Constituição. Não se trata mais de, passivamente, fazer opções entre textos diferentes que deverão, um ou outro, se aplicar a um caso concreto, mas de mobilizar formas processuais, doutrinas, argumentos - enfim, os instrumentos que a dogmática proporciona - para a plena aplicação do Texto Maior.

Em suma, a tese da máxima efetividade é um desdobramento do reconhecimento da força normativa da Constituição. Partindo do pressuposto de que tudo na Constituição é norma, e norma suprema, seus cultores passaram a enfatizar uma atuação que tivesse em vista não apenas a eficácia jurídica, *dever ser* considerando em si mesmo, mas principalmente a efetividade, a formulação de estratégias jurídicas para a transformação do *dever ser* em realidade.

Há de se ter em vista que, em nosso país, nem a efetividade neste sentido *enfraquecido* de reconhecer às normas definidoras de direitos ao menos eficácia *prima facie* é algo totalmente incontroverso. Ainda encontra-se disseminado junto a muitos magistrados, especialmente aos mais antigos, a concepção de que normas constitucionais, mesmo quando afirmam instituir ou reconhecer direitos, são um *minus* em relação à lei ordinária; cuidar-se-iam tão-somente de normas programáticas, a serem implementadas consoante juízo de oportunidade e conveniência do administrador público, descabendo atribuir-lhes eficácia positiva.

V – DO DIREITO À EDUCAÇÃO (PRIORIDADE DO INFANTE E PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO DE GREVE)

O direito à educação, que também aparece consagrado no art. 6º da Constituição Federal, acha-se disciplinado pormenorizadamente nos arts. 205 a 214 da Constituição. Os dispositivos jurídicos então mencionados foram densificados pelo legislador ordinário, através, sobretudo, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

Reza a Carta Magna que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Destaca-se o § 1º do art. 208, que expressamente qualifica como *direito público subjetivo* o acesso ao ensino fundamental ⁽²⁾, obrigatório e gratuito, dispondo o § 2º que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público *ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente*.

Poder-se-ia, a partir de uma análise tendenciosa do dispositivo em questão, sustentar que a Constituição pretendeu, como única forma de efetivação dos direitos públicos subjetivos ligados à educação, que fosse responsabilizada uma única e determinada “autoridade competente”. Ora, *“tal interpretação reduziria drasticamente a carga normativa possível de se extrair do texto interpretado; basta ressaltar que, no mais das vezes, a complexa estrutura administrativa por trás do serviço educacional torna dificultoso apurar, exatamente, que autoridade foi responsável pela ausência de oferta, ou oferta irregular. Do ponto de vista do alunado, pouco importa se será responsabilizada a autoridade: isto não serve de consolo para o ano escolar eventualmente perdido. A restrição da sanção pelo não-oferecimento de ensino à responsabilidade pessoal da autoridade negligente reduz a situação jurídica dos potenciais alunos a um mero mandado jurídico-objetivo.”* ⁽³⁾

E, conforme conclusão do culto Promotor de Justiça MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA, que a respeito do assunto dissertou em seu

⁽²⁾ *Ensino fundamental* é um caso típico de noção associada ao mínimo existencial cujo conteúdo amolda-se ao longo do tempo, evoluindo através de um processo gradual em que o consenso social e as decisões legislativas mutuamente se influenciam. Tradicionalmente, o ensino fundamental compreendia cinco anos; nos termos da antiga Lei de Diretrizes e Bases, este prazo foi ampliado para oito anos (art. 18), duração novamente contemplada na atual Lei (art. 32).

⁽³⁾ MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA, em *O Controle Judicial das Omissões Administrativas*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 80.

mestrado ⁽⁴⁾, “a interpretação acima resta completamente afastada quando se tem em vista o caráter de direito público subjetivo expressamente atribuído pelo Texto Maior. A ausência de menção a um remédio processual específico que garanta a pretensão ao ensino fundamental não deve ser entendida como uma restrição, mas sim como uma *superabundância* de remédios cabíveis, decorrente da *indiferença*, por parte do legislador, com relação ao remédio que será adotado. Uma vez que o direito encontra-se reconhecido, todos os remédios jurídicos cabíveis deverão ser mobilizados na obtenção do resultado prático pretendido pelo constituinte. Remete-se, neste passo, ao art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente admite “todas as espécies de ações pertinentes para a consecução dos objetivos previstos na legislação menorista.”

Desta forma, haja vista tratar-se de direitos públicos subjetivos, todas as medidas processuais – ou que de qualquer outro modo levem a implementação destes direitos – admitidas em nossa ordem jurídica poderão e deverão ser tomadas ⁽⁵⁾. Compreensão diversa, restringindo a sanção à responsabilidade da autoridade competente, seria esvaziar de efetividade a norma constitucional. Aliás, visando pacificar esta compreensão, o art. 5º da Lei nº 9.394/96 relaciona um vasto rol de legitimados (“qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público”) para a propositura de ação visando à garantia do acesso ao ensino fundamental.

Embora o direito à educação não esteja elencado como serviço essencial pela Lei 7783/89, é evidente que a confusão instaurada e a delonga na reposição das aulas traz prejuízos significativos aos alunos, *com violação ao dispositivo constitucional que determina a oferta regular de ensino*, privando os alunos da conclusão do ano letivo em curso, o que acarreta consequências prejudiciais concretas para aqueles que pretendem fazer algum concurso público, vestibular, e até mesmo transferência escolar.

Não entraremos no mérito administrativo de como será efetivada a reposição das aulas, seja através do pagamento dos próprios professores grevistas, seja com a contratação de novos professores, mas é necessário frisar que o direito subjetivo público constitucional de educação deverá ser respeitado e atendida a Lei de Diretrizes e Bases de Educação que exige o cumprimento dos 200 dias de aula dentro do calendário escolar.

⁽⁴⁾ Ob. acima citada, p. 81.

⁽⁵⁾ JOSÉ LUIZ MÓNACO DA SILVA, *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários*, São Paulo: RT, 1994, p. 90.

VI - DO PEDIDO

VI.1 Da Liminar

Considerando a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista o direito à educação e o dever do Estado na prestação desse serviço, com a especial prioridade destinada à Infância e o *periculum in mora* ante o prejuízo ocasionado pela demora na reposição das aulas, com risco de atraso na conclusão do ano letivo segundo o calendário escolar brasileiro, requer o Ministério Público seja LIMINARMENTE, após a audiência prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, determinada a oferta regular de ensino, sem paralisações, bem como sejam repostas as aulas perdidas durante a greve dos professores tão logo quanto possível, seja aos domingos, seja durante o mês de julho (no período destinado às férias), a fim de que os cursos da FAETEC sejam concluídos durante o ano de 2003, com respeito aos duzentos dias de aulas previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, atendendo ao calendário escolar brasileiro, sob pena de multa diária de duzentos mil reais (R\$ 200.000,00), na forma do que dispõe o art. 213, parágrafo 1º da Lei 8.069/90.

VI.2 Do Pedido

Ante todo o exposto, restando evidente a violação ao direito fundamental à educação e à regular prestação do serviço público de ensino, requer o Ministério Público:

a-) a citação do Réu, na pessoa da Governadora ou procurador legal, para contestar, querendo, e no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia;

b-) seja, ao final, julgado procedente o pedido para converter a liminar em definitiva, determinando ao Estado do Rio de Janeiro, relativamente à todas as unidades da FAETEC, a oferta regular de ensino, sem paralisações e com a reposição das aulas perdidas durante a greve ainda no ano de 2003, permitindo que os alunos concluam seus cursos no ano de 2003 em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou seja, com, no mínimo, 200 dias efetivos de trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais (art. 24, inciso I), sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o cumprimento de suas obrigações pecuniárias em favor de seus agentes, ressaltando que eventual direito regressivo do Estado contra os responsáveis pela oferta irregular de ensino deverá ser exercido pela via própria.

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, documental e testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2003.

PATRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS RAMOS